



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

**PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, excepcionalmente, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, desde que conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatoriamente e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º Os recursos repassados por aluno para as instituições referidas no § 3º deste artigo, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, não poderão ser superiores aos gastos por aluno nas instituições de ensino públicas nas respectivas modalidades da rede, de acordo com regulamento.

§ 7º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa busca aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, uma vez que se faz necessário delimitar, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo de matrículas nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados enquadra as “instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e **conveniadas com o poder público**”, embora o art. 213 da Constituição Federal verbalize que “os recursos públicos serão destinados às

SF/20103.87980-38



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei". Propomos, portanto, uma redação mais sintonizada com o texto constitucional e menos sujeita a interpretações que podem resultar na drenagem de recursos públicos para o setor privado.

Fizemos questão de ressaltar o caráter excepcional do cômputo de matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, uma vez que cabe ao Poder Público assegurar, gradativamente, a universalização do acesso a todas as etapas e modalidades da educação básica pública.

Outrossim, propomos a supressão da alínea "c" do inciso I do § 3º do art. 7º, que estabelece, até a universalização do acesso à pré-escola, no âmbito do Fundeb, o cômputo das matrículas nas pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atendam às crianças de 4 e 5 anos, uma vez que a Emenda Constitucional 59/2009 tornou obrigatória a universalização do acesso à pré-escola pública; da mesma forma, propomos a supressão da alínea "f" do referido dispositivo, uma vez que não há déficit de acesso às redes públicas no âmbito do ensino fundamental e do ensino médio, de modo que não se justifica drenar recursos do Fundeb para as instituições privadas no EF e EM, ainda que o PL estabeleça um limite de 10% do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

Ademais, não consideramos pertinente abrir mais janelas de destinação dos recursos do Fundeb para o setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional ou a educação integral, de modo que sugerimos, através da presente emenda, que os recursos do Fundeb não possam ser destinados para as privadas, por meio da supressão das alíneas "e" e "g" do inciso I do § 3º do art. 7º; e supressão do inciso II do § 3º do art. 7º.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**